



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068827-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARIA OFÉLIA ASSUMPÇÃO NUNES, é embargado OPHELIA ROSA ASSUMPÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2068827-58.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Ofélia Assumpção Nunes

Embargado: Ophelia Rosa Assumpção

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Faccio da Silveira

Comarca de Sorocaba - Foro de Sorocaba - 4ª Vara de Família e Sucessões

Voto nº 5760

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra o Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto a ocorrência de supostas omissões no v. Acórdão Embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Ofélia Assumpção Nunes contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de supostas omissões no v. Acórdão embargado, salientando que a SPPREV não aceita procurações com mais de um ano, impossibilitando a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante de resolver qualquer situação da vida civil e da administração do Patrimônio da Sra. Ophelia Rosa Assumpção. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 69/74.

Como já destacado, *“Com efeito, nos termos*

do que disciplina o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, a interdição é um instituto por meio do qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para atos da vida civil. Nesses termos, não vislumbro motivos, ao menos por ora, para deferimento da curatela provisória. Especialmente porque não há qualquer documento nos autos, como grafado pelo magistrado a quo, que ateste a incapacidade civil da Agravada.

Ademais, compulsando os autos, observo que existe em favor da Agravante, instrumento de procuração de amplos poderes para representar a genitora, inclusive para recebimento de proventos e gestão econômica de valores, de forma que a curatela provisória não se vislumbra como urgente, sob o ponto de vista de recursos financeiros, para manutenção da curatelanda. Não bastasse, é a própria Agravante que notícia que a anciã está sob seus cuidados, o que por certo, de se supor, é condição que não se interromperá pelo fato de não ter sido concedida, até aqui, a curatela provisória, pelo dever de assistência e o laço parental existente.

Desse modo, sem qualquer demérito à idoneidade, preocupação e ao zelo que demonstra a Agravante, em prol de sua genitora, não identifico urgência que possa suplantar a necessidade de se ter comprovado o estado cognitivo e de lucidez da curatelanda, que deve estar sendo acompanhada por profissional com expertise para seus cuidados” (e-fls. 72).

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora